



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 800, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 800, DE 2017

Estabelece as diretrizes para a reprogramação de investimentos em concessões rodoviárias federais e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº /2017

Acrescenta dispositivos à Medida Provisória nº 800, de 18 de setembro de 2016, para dispor sobre a responsabilidade das Concessionárias, nas concessões de rodovias federais, em implementar medidas relacionadas à segurança pública no trecho concedido.

Incluem-se, na Medida Provisória nº 800, de 2017, os arts. 3º e 4º, renumerando o atual art. 3º para art. 5º:

Art. 3º A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição Federal, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 18.....

Parágrafo único. No caso das concessões de rodovias federais, deverá conter a expressa responsabilidade das concessionárias quanto ao implemento de medidas relacionadas à segurança





pública no trecho concedido, conforme diretrizes da Polícia Rodoviária Federal, em especial:

a) desativação, construção, reforma, manutenção e sustentação dos custos de funcionamento das unidades prediais da Polícia Rodoviária Federal;

b) aquisição, instalação e manutenção de equipamentos destinados ao videomonitoramento das rodovias, com sistema de leitura automática de placas (OCR - Optical Character Recognition), telecomunicações, conectividade, interconectados com a rede de dados, em acordo com os padrões estabelecidos em conjunto pela Polícia Rodoviária Federal e Agência Nacional de Transportes Terrestres;

c) execução de ações de publicidade e educação de trânsito em conjunto com a Polícia Rodoviária Federal;

d) verba anual de reaparelhamento destinada à Polícia Rodoviária Federal, com vistas a suprir as demandas por equipamentos de fiscalização, Equipamentos de Proteção Individual (EPI) e demais materiais e serviços necessários à adequada atuação plena do órgão, podendo, inclusive, substituir algumas das disposições contidas nas alíneas “a”, “b” e “c”, conforme acordo entre Concessionária, Polícia Rodoviária Federal e Agência Nacional de Transportes Terrestres.” (NR)

“Art. 23.:

.....

XVI – no caso de concessão de rodovias federais, disposições que descrevam a forma de atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 18.

.....” (NR)

Art. 31.:

.....





IX – atender às demandas da Polícia Rodoviária Federal relacionadas a informações de passagem de veículos e imagens que não estejam ainda disponibilizadas nos termos do parágrafo único do art. 18, bem como a ações de correção de problemas de engenharia que estejam colocando em risco a segurança do trânsito, ouvida a Agência Nacional de Transportes Terrestres.

.....” (NR)

Art. 4º Aplicam-se as disposições contidas no parágrafo único do art. 18 e no inciso XVI do art. 23, ambos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, às prorrogações e relitações de que trata a Lei nº 13.448, de 5 de junho de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

Os investimentos em infraestrutura, através do programa de concessões e parcerias com a iniciativa privada, são extremamente relevantes para o crescimento econômico do país. Contudo, quando tratamos especificamente das rodovias, esses investimentos não podem ser dissociados da finalidade principal das ações nas rodovias, qual seja, a segurança pública, nesta inserida a segurança viária.

Para as ações de segurança pública nas rodovias federais temos como ente público atuante a Polícia Rodoviária Federal, que tem como competência constitucional o “patrulhamento ostensivo das rodovias federais”. No entanto, essa atuação não pode ser realizada dissociada da Concessão, caso contrário o resultado não será eficiente. Assim, temos nas rodovias concedidas a atuação da Agência Nacional de Transportes Terrestres, da Concessionária e da Polícia Rodoviária Federal. Esses entes necessitam atuar em conjunto, com uma única fonte de recursos para a realização das ações de segurança pública.

Com a previsão legal, haverá maior segurança jurídica e estabilidade na atuação da Polícia Rodoviária Federal nas rodovias federais concedidas, assim como maior integração entre as entidades que atuam nessas rodovias. Com investimentos constantes, a Polícia poderá atuar com mais





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Hugo Leal – PSB/RJ

qualidade, especialmente com a utilização de novas tecnologias que possibilitarão o combate ao roubo de cargas, contrabando, tráfico de drogas e de pessoas, acidentes de trânsito e outras ações de segurança pública.

As restrições orçamentárias têm dificultado a atuação da PRF nessas rodovias, que normalmente são as que têm o maior volume de tráfego diário. Desta forma, com a medida proposta haverá um fluxo constante de recursos financeiros e materiais para o combate ao crime e violência no trânsito nas rodovias federais concedidas.

Recentemente a própria PRF noticiou que algumas atividades estavam suspensas, em especial as rondas em todas as rodovias. Seriam priorizados os atendimentos a acidentes com vítimas, os deslocamentos em casos de crime e de auxílios. A PRF disse que os cortes de serviços decorriam de contingenciamento de verbas decretado pelo governo federal em março deste ano, e que buscava diminuir o prejuízo no atendimento de ocorrências emergenciais. Assim, torna-se mais imprescindível que nas rodovias concedidas seja feitos os investimentos necessários para a eficiência da concessão como um todo. Não há como qualificar uma concessão como eficiente se ela não levar em consideração as questões de segurança pública, integrando-se, concessionária, ANTT e PRF para alcançar as metas de redução acidentes e criminalidade nas rodovias federais.

Por essas razões justifica-se a presente emenda, que certamente qualificará a atuação das concessões, razão pela qual contamos com o apoio dos membros da comissão mista.

Sala da Comissão, em 20 de Setembro de 2017.

Deputado **HUGO LEAL**
(PSB/RJ)

